



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.742 - PR (2015/0091292-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELSON CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : ALAIDE RATEIRO DE LIMA
EMBARGADO : ALESSANDRO COSTA RADESKI
EMBARGADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ARI CARNEIRO
EMBARGADO : CISO GOIS DE AZEVEDO
EMBARGADO : DELFINA DOS SANTOS DE SOUZA
EMBARGADO : ELISABETE FERREIRA DA CRUZ
EMBARGADO : FRANCISCO FERNANDES
EMBARGADO : IZAURA ANANIAS DA SILVA DE SALES
EMBARGADO : JANERLEI APARECIDA LIBORIO
EMBARGADO : JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : LAUDINEI PEREIRA
EMBARGADO : LEANDRO AGUIAR PEIXOTO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ALVES
EMBARGADO : OLANDA DE MENJAO
EMBARGADO : ROSANA RODRIGUES
EMBARGADO : TEREZA APARECIDA DA SILVA SOUZA
EMBARGADO : VILMA LEAL
EMBARGADO : ZILDA CECILIA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNA DA SILVA BANDARRA
MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BEATRIZ FONSECA DONATO
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FCVS. RAMO 66. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A situação fática delineada pelo Tribunal de origem deixa claro que não houve prequestionamento sobre um dos pedidos inseridos no recurso especial.

3. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a alegada violação. (AgRg no AREsp 98.977/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012.)

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.742 - PR (2015/0091292-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELSON CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : ALAIDE RATEIRO DE LIMA
EMBARGADO : ALESSANDRO COSTA RADESKI
EMBARGADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ARI CARNEIRO
EMBARGADO : CISO GOIS DE AZEVEDO
EMBARGADO : DELFINA DOS SANTOS DE SOUZA
EMBARGADO : ELISABETE FERREIRA DA CRUZ
EMBARGADO : FRANCISCO FERNANDES
EMBARGADO : IZAURA ANANIAS DA SILVA DE SALES
EMBARGADO : JANERLEI APARECIDA LIBORIO
EMBARGADO : JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : LAUDINEI PEREIRA
EMBARGADO : LEANDRO AGUIAR PEIXOTO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ALVES
EMBARGADO : OLANDA DE MENJAO
EMBARGADO : ROSANA RODRIGUES
EMBARGADO : TEREZA APARECIDA DA SILVA SOUZA
EMBARGADO : VILMA LEAL
EMBARGADO : ZILDA CECILIA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNA DA SILVA BANDARRA
MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BEATRIZ FONSECA DONATO
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial do embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 1.552, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Aduz a embargante existência de erro material no julgado, porquanto houve acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento (fls. 1.570/1.571, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e seja admitido o Recurso Especial para se ter o regular processamento do feito.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.742 - PR (2015/0091292-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FCVS. RAMO 66. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A situação fática delineada pelo Tribunal de origem deixa claro que não houve prequestionamento sobre um dos pedidos inseridos no recurso especial.

3. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a alegada violação. (AgRg no AREsp 98.977/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012.)

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão não merece reconsideração.

O pedido interposto em sede de embargos de declaração se funda em suposto erro material da decisão monocrática que teria aplicado equivocadamente a Súmula 211/STJ sobre um dos pleitos suscitados em sede de Recurso Especial.

Em suas razões recursais, a parte aponta violação do art.285-A do CPC ao fundamento de serem inexistentes nos autos os elementos caracterizadores à incidência desta norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da detida análise dos autos, observa-se que o magistrado da primeira instância na justiça federal publicou sentença sem resolução do mérito, fundada no art.267, inciso VI do CPC, ao fundamento de não possuir competência para processar e julgar o feito ante a ausência de legitimidade da CEF em integrar o feito na condição de assistente simples. (fls. 123/127, e-STJ)

Após a interposição dos recursos de apelação da CEF e da empresa ora embargante, o douto magistrado, na admissibilidade recursal, promoveu o juízo de retratação da respectiva sentença, determinando, deste modo, a exclusão dos litisconsortes que debatem o mérito dos contratos de FCVS (ramo 68), nos seguintes termos (fls. 405/408, e-STJ):

O voto da Min. Nancy Andrigli nos referidos EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.93-SC, acolhido pela maioria da Seção, desconsiderou os argumentos fático- probatórios apresentados, tendo por fundamento os enunciados n.ºs 05 e 07 da Súmula/STJ, e restabeleceu o acórdão inicialmente proferido no REsp, manifestando clara preocupação com o reflexo da decisão, em se tratando de tema que envolve questão social, em especial com eventual prejuízo que seria causado aos mutuários com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Não vislumbro, contudo, nenhum prejuízo aos mutuários no acolhimento do pedido de intervenção da CEF e reconhecimento da competência da Justiça Federal. Isso porque a CEF seria admitida no feito na condição de assistente simples, recebendo o feito no estado em que se encontre, mantendo-se todos os atos decisórios anteriores ao pedido de assistência.

[...]

No presente caso houve a extinção do feito em razão do reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão da falta de interesse da Caixa Econômica Federal. Contudo, com a sobrevinda de decisões em sentido contrário, proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e movido pelo zelo aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da duração razoável do processo, de modo a evitar o trâmite dos autos em segundo grau para posterior retorno dos mesmos a este Juízo, entendo razoável a reconsideração de meu entendimento e a consequente manutenção do feito neste Juízo em relação aos autores cujos contratos são vinculados à Apólice Pública (Ramo 66).

Portanto, aplicando analogicamente o art. 285-A, do CPC, decido por não manter a sentença impugnada, determinando o prosseguimento do feito em relação aos autores que se encontrem na situação supramencionada.

4. Consequentemente, deixo de receber os recursos de apelação interpostos pelos réus (eventos 70 e 71), em razão da perda de seu objeto.

5. Diante disso e considerando as informações prestadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CEF, tem-se que em relação às apólices de seguro habitacional da espécie Ramo 68 (apólices privadas), ou seja, firmadas fora do âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, não existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal e/ou da União no presente feito.

Por outro lado, em relação às apólices de seguro habitacional firmadas no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito, na qualidade de assistente da seguradora, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.

[...]

Somente em relação aos contratos celebrados pelo autor LAUDINEI PEREIRA (mutuário Domingos Alves Sobrinho) o qual foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH (apólice pública - Ramo 66), há interesse da Caixa Econômica Federal, o que justifica o acolhimento da competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República/1988.

Assim, uma vez reconhecida parcialmente a competência deste Juízo, determino a exclusão dos demais autores do feito e a devolução dos autos físicos originários ao MM. Juízo de Direito, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça (instruindo-os com cópia das peças e decisões produzidas neste Juízo), para prosseguimento da demanda apenas em relação ao autor LAUDINEI PEREIRA.

Em sede de recurso especial, esta Corte manteve, por decisão monocrática, o acórdão de origem com incidência da Súmula 83/STJ sobre o pedido de erro in iudicando e a súmula 211/STJ sobre o reconhecimento de interesse de agir para julgamento a apelação interposta na origem.

Nesse momento, vem a parte ora recorrente opor os presentes embargos de declaração, aduzindo erro material ao fundamento de que não deveria ter incidido a Súmula 211/STJ, haja vista o efetivo prequestionamento sobre a matéria.

Dessa análise inicial, verifica-se que há o nítido interesse modificativo dos embargos, de modo que esta Corte consente em promover o conhecimento deste como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

Nesse sentido, não deve ser promovida a reforma do *decisum*, porquanto não há erro material a ser corrigido, uma vez que a decisão monocrática observou cautelarmente as matérias debatidas na origem e não foi verificado o prequestionamento sobre o pedido suscitado.

Conforme se observa nos autos, o acórdão dos embargos opostos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem analisou todos os pedidos suscitados nos seguintes termos (fl. 1230, e-STJ):

No que se refere ao desmembramento do feito, deve a secretaria imprimir todos os atos realizados na justiça federal e juntar aos autos físicos, que deverão ser entregue advogado do autor, em secretaria, para fins de distribuição na Justiça Estadual. Ressalto, por oportuno, que a sistemática do processo eletrônico não permite a simples remessa do feito para a justiça estadual, por incompatibilidades dos sistemas físico e virtual.

Devidamente enfrentadas as questões propostas pelas partes, não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos legais invocados nas razões dos embargos. Com efeito, 'prequestionamento' corresponde ao efetivo julgamento de determinada tese jurídica apresentada pelas partes, de razoável compreensão ao consulente do acórdão proferido pelo tribunal respectivo, apto, dessa forma, à impugnação recursal excepcional. Significa bem apreciar as questões controvertidas à luz do ordenamento jurídico, sem que, no entanto, haja a necessidade de que se faça indicação numérica, ou mesmo cópia integral dos teores normativos que embasaram a decisão.

Nesse sentido, a ausência de manifestação do órgão de origem sobre o tema configura ausência de prequestionamento.

Dessarte, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BOLSAS DE VALORES. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

*1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: 2. **A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.***

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que as "atividades desenvolvidas nas Bolsas de Valores são operadas por instituições financeiras, transferindo a titularidade de valores mobiliários das companhias abertas sob autorização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Central e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Essas não sofrem incidência do ISS, ao contrário das operações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, cuja atividade é voltada para a comercialização de mercadorias e independem de autorização do Bacen para serem realizadas" (REsp 875.990/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 98.977/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012.)

Não se desconhece o fato de que o STF, ao julgar RE, prestigiou o enunciado n. 356 de sua súmula, ao considerar prequestionada matéria constitucional pela simples interposição de EDcl (prequestionamento ficto). Sucede que, como consabido, o STJ possui entendimento diverso, pois tem como satisfeito o prequestionamento quando o tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Assim, aqui é imprescindível a demonstração de que aquele tribunal apreciou a tese à luz da legislação federal enumerada no especial, quanto mais se opostos embargos de declaração. Daí que, se o tribunal a quo rejeita os embargos sem apreciar a tese, o respectivo especial deve necessariamente indicar como violado o art. 535 do CPC, com a especificação objetiva do que é omissis, contraditório ou obscuro sob pena de aplicação da Súm. n. 211-STJ. Com a reiteração desse entendimento, a Turma não conheceu do REsp, apesar de o advogado, da tribuna, trazer a alegação de que, no caso, há matéria de ordem pública (a inexistência de citação) não sujeita à preclusão, de acordo com recente precedente da Corte Especial. Anote-se que o Min. Mauro Campbell Marques acompanhou a Turma com a ressalva de seu entendimento." Precedentes citados do STF: RE 219.934-SP, DJ 16/2/2001; do STJ: EREsp 978.782-RS, DJe 15/6/2009; REsp 1.095.793-SP, DJe 9/2/2009, e REsp 866.482-RJ, DJ 2/9/2008. REsp 866.299-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/6/2009 (ver Informativo 395.)"

Ainda, não prospera a alegação da parte que aduz ter ocorrido o prequestionamento pela simples solicitação na Corte de origem, visto que a jurisprudência desta Corte é firme em dispor que o prequestionamento deve ser explícito, para isso seria necessário que os embargos de declaração fossem acolhidos no mérito, não sendo suficiente o acolhimento apenas para fins de prequestionamento.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0091292-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.528.742 / PR

Números Origem: 50060259120124047010 50293279620134040000 PR-50060259120124047010

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
RECORRIDO	: ADELSON CORREIA DA SILVA
RECORRIDO	: ALAIDE RATEIRO DE LIMA
RECORRIDO	: ALESSANDRO COSTA RADESKI
RECORRIDO	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ARI CARNEIRO
RECORRIDO	: CISO GOIS DE AZEVEDO
RECORRIDO	: DELFINA DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRIDO	: ELISABETE FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO	: FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO	: IZAURA ANANIAS DA SILVA DE SALES
RECORRIDO	: JANERLEI APARECIDA LIBORIO
RECORRIDO	: JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO	: LAUDINEI PEREIRA
RECORRIDO	: LEANDRO AGUIAR PEIXOTO
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES ALVES
RECORRIDO	: OLANDA DE MENJAO
RECORRIDO	: ROSANA RODRIGUES
RECORRIDO	: TEREZA APARECIDA DA SILVA SOUZA
RECORRIDO	: VILMA LEAL
ADVOGADOS	: MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN BRUNA DA SILVA BANDARRA
RECORRIDO	: ZILDA CECILIA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BEATRIZ FONSECA DONATO
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
EMBARGADO : ADELSON CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : ALAIDE RATEIRO DE LIMA
EMBARGADO : ALESSANDRO COSTA RADESKI
EMBARGADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ARI CARNEIRO
EMBARGADO : CISO GOIS DE AZEVEDO
EMBARGADO : DELFINA DOS SANTOS DE SOUZA
EMBARGADO : ELISABETE FERREIRA DA CRUZ
EMBARGADO : FRANCISCO FERNANDES
EMBARGADO : IZAURA ANANIAS DA SILVA DE SALES
EMBARGADO : JANERLEI APARECIDA LIBORIO
EMBARGADO : JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : LAUDINEI PEREIRA
EMBARGADO : LEANDRO AGUIAR PEIXOTO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES NUNES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ALVES
EMBARGADO : OLANDA DE MENJAO
EMBARGADO : ROSANA RODRIGUES
EMBARGADO : TEREZA APARECIDA DA SILVA SOUZA
EMBARGADO : VILMA LEAL
EMBARGADO : ZILDA CECILIA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELA BREDI BAUMGARTEN
BRUNA DA SILVA BANDARRA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BEATRIZ FONSECA DONATO
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.